

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

FERNANDO GALINDO AYUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Galindo Ayuda; Jerônimo Siqueira Tybusch; Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-708-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II” do VI Encontro Virtual do CONPEDI (VIEVC), com a temática “Direito e Políticas Públicas na era digital”, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio da Faculdade de Direito de Franca e das Faculdades Londrina, em evento realizado entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, de forma telepresencial, com a utilização da Plataforma ConferênciaWeb RNP.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao acesso à justiça, a jurisdição, a gestão e política judiciária, os avanços e riscos tecnológicos na prestação jurisdicional, os registros públicos, as serventias extrajudiciais, a desjudicialização e a segurança jurídica, o ativismo judicial e a judicialização de políticas públicas, os riscos do pamprinciologismo, o processo estrutural, o compliance constitucional, a justiça gratuita e a Defensoria Pública, a imparcialidade, e a questão tributária e as formas consensuais de solução de conflitos; todos apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea, todos com olhos e vinculados ao Estado Democrático de Direito.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um

Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos no Estado Democrático Constitucional de Direito.

22 de junho de 2023.

Professor Dr. Fernando Galindo Ayuda

Docente titular do PPGD da Universidad de Zaragoza

cfa@unizar.es

Professor Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Docente titular do PPGD da Universidade Federal de Santa Maria e Membro da Diretoria do CONPEDI

jeronimotybusch@ufsm.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Coordenador e Docente titular do PPGD e do PPGMCult da Universidade FUMEC e do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP)

sergiohzhf@fumec.br

TECNOLOGIA E ACESSO À JUSTIÇA NOS TABELIONATOS DE NOTAS: A IMPORTÂNCIA DOS ATOS ELETRÔNICOS E A ADESÃO DOS USUÁRIOS

TECHNOLOGY AND ACCESS TO JUSTICE IN NOTARY OFFICES: THE IMPORTANCE OF ELECTRONIC ACTS AND USER ADHERENCE

**Aline Graciete de Araújo Miranda
Augusto Martínez Perez Filho
Sergio De Oliveira Medici**

Resumo

Este trabalho aborda a temática da tecnologia e acesso à justiça nos tabelionatos de notas, em especial os atos notariais eletrônicos. O objetivo geral é demonstrar a importância do uso da tecnologia na facilitação ao acesso à justiça nos tabelionatos de notas garantindo a segurança jurídica e fé pública notarial. Para alcançar esse objetivo, foram perseguidos objetivos específicos, como a análise das normas, a indicação dos números dos tabelionatos de notas que aderiram aos atos eletrônicos e a comparação do percentual dos usuários do serviço notarial que optaram pelos atos eletrônicos em relação aos atos físicos. A metodologia utilizada foi o método dialético-jurídico e dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica e documental. A análise textual discursiva foi usada para examinar os conteúdos de teorias, doutrinas e normas. Os resultados mostram que a publicação do Provimento 100 do CNJ possibilitou a realização dos atos notariais por meio eletrônico, inserindo as serventias prestadoras do serviço público notarial no mundo digital, facilitando e desburocratizando esses serviços, simplificando os procedimentos, sem qualquer perda da segurança jurídica. A pesquisa também revelou que os serviços prestados pelos tabelionatos de notas, de forma eletrônica, acabam por desburocratizar e simplificar os serviços prestados, oferecendo a mesma segurança jurídica e padrões de tecnologia de informação necessários à prestação dos serviços notariais.

Palavras-chave: Cartórios, Documentos digitais, Notariado, Acesso à justiça, Tecnologia jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This work addresses the theme of technology and access to justice in notary offices, especially electronic notarial acts. The general objective is to demonstrate the importance of using technology in facilitating access to justice in notary offices, guaranteeing legal security and notary public faith. To achieve this objective, specific objectives were pursued, such as the analysis of norms, the indication of the numbers of notary offices that adhered to electronic acts and the comparison of the percentage of notary service users who opted for electronic acts in relation to physical acts. The methodology used was the dialectical-legal and deductive method, with a qualitative approach and bibliographical and documentary research. Discursive textual analysis was used to examine the contents of theories, doctrines

and norms. The results show that the publication of Provision 100 of the CNJ made it possible to carry out notarial acts electronically, inserting the services that provide the public notary service in the digital world, facilitating and reducing bureaucracy for these services, simplifying procedures, without any loss of legal certainty. The survey also revealed that the services provided by notary offices, electronically, end up reducing bureaucracy and simplifying the services provided, offering the same legal security and information technology standards necessary for the provision of notary services

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Registry offices, Digital documents, Notary, Access to justice, Legal technology

1. INTRODUÇÃO:

Profundas transformações vêm ocorrendo em nossa contemporaneidade. Os avanços tecnológicos nas mais diversas esferas, em especial no âmbito do direito vêm promovendo avanços significativos a toda sociedade. O presente trabalho, insere-se na temática da tecnologia e acesso à justiça nos tabelionatos de notas e se conecta com as formas consensuais de solução de conflitos uma vez que com os atos eletrônicos, as questões levadas ao tabelião, que é um agente de pacificação social, poderão ser solucionadas de forma totalmente digital.

A recente pandemia mudou o horizonte e condição habitativa de todos, limitando as ações e o protagonismo do ser humano, restringindo as pessoas no plano existencial e jurídico. Nesse cenário, o CNJ, diante da necessidade de se manter a prestação dos serviços extrajudiciais, tendo em vista que são essenciais ao exercício da cidadania e que devem ser prestados, de modo eficiente, adequado e contínuo, publicou em 26/05/2020 o Provimento 100, possibilitando a prática dos atos notariais através de meio eletrônico pela plataforma e-Notariado que é gerida pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal.

O tabelião de notas tem fundamental participação no acesso à justiça com a concretização de atos da vida civil. E, hodiernamente, com o advento dos atos notariais eletrônicos, os tabelionatos de notas estão digitais possibilitando a lavratura, leitura e assinatura desses atos, eletronicamente, não necessitando o usuário do serviço público se deslocar até o cartório. Tudo é feito da sua própria casa, escritório ou em qualquer outro local.

Ao observar a literatura e a contextualização prática, fica claro que a publicação do Provimento 100 veio inserir os tabelionatos de notas no universo eletrônico, ampliando o acesso ao exercício da cidadania, relacionados aos direitos de personalidade, igualdade, propriedade, manifestação de última vontade, dentre outros.

Neste contexto a presente pesquisa foi movida pelos questionamentos a seguir: Os tabelionatos de notas estão preparados para oferecer a possibilidade dos atos eletrônicos de forma a garantir a segurança dos dados de seu usuário? Os tabelionatos de notas aderiram à plataforma e-Notariado de forma a oferecer essa possibilidade aos seus usuários? Os usuários do serviço notarial aderiram aos atos eletrônicos?

Para responder aos questionamentos supracitados, delimitou-se como objetivo geral a demonstração da importância do uso da tecnologia na facilitação ao acesso à justiça nos tabelionatos de notas garantindo a segurança jurídica e fé pública notarial. Para materializar o objetivo geral, foram perseguidos os seguintes objetivos específicos: análise das normas, em especial provimentos do CNJ que tratam dos padrões mínimo de tecnologia de informação necessários à prestação dos serviços notariais, indicação dos números dos tabelionatos de notas

que aderiram aos atos eletrônicos e comparação do percentual dos usuários do serviço notarial que optaram pelos atos eletrônicos em relação aos atos físicos.

Em sintonia aos objetivos previamente definidos, esta pesquisa foi realizada através de uma metodologia explicitada nas seguintes delimitações: método dialético-jurídico e dedutivo à partir de uma abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica e documental, partindo-se da análise geral do uso de novas tecnologias, para a seara particular consistente na verificação do uso dessas novas tecnologias no âmbito dos tabelionatos de notas através dos atos eletrônicos. Acrescente-se que possui caráter teórico, em sua forma de coleta e análise dos dados e informações. Usa-se aqui a análise textual discursiva para examinar os conteúdos de teorias, doutrinas e normas com o objetivo de sustentar a premissa de estudo: o uso de novas tecnologias nos tabelionatos de notas diante à publicação do Provimento 100 do CNJ possibilitando a realização dos atos notariais por meio eletrônico insere as serventias prestadoras do serviço público notarial no mundo digital, facilitando e desburocratizando esses serviços, simplificando os procedimentos, sem qualquer perda da segurança jurídica.

Nota-se que o tema de pesquisa deste trabalho é extremamente atualizado e conveniente. Ele se justifica em decorrência de sua relevância jurídica, econômica, social, cultural e técnica, especialmente em razão da inserção dos tabelionatos de notas, que exercem fundamental papel na sociedade, no universo eletrônico, ampliando a acessibilidade dos usuários dos serviços notariais.

Destaca-se também que diante dessa nova realidade, os serviços prestados pelos tabelionatos de notas, de forma eletrônica, acabam por desburocratizar e simplificar os serviços prestados. Urge, ainda, acrescentar as relevâncias econômica e técnica, em razão da prestação dos serviços de forma eletrônica ser oferecida com a mesma segurança jurídica e com padrões de tecnologia de informação necessários à prestação dos serviços notariais.

Em aderência à problemática aqui apresentada e aos objetivos delimitados, este trabalho foi organizado em três tópicos, sendo o primeiro o uso da tecnologia nos atos notariais eletrônicos, o segundo, tabelionato de notas: provimento 100/2020 do CNJ, e por fim, e-Notariado: notários e usuários.

2 O USO DA TECNOLOGIA NOS ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS

A primeira comunicação *host to host* entre computadores se materializou em 19 de outubro do ano de 1969 entre a Universidade da Califórnia e a Universidade de Stanford que estão há aproximadamente 560 Km de distância (RIGUES, 2019). Passados mais de cinquenta

e três anos desta conquista não dá para pensar em uma sociedade sem as facilidades oferecidas pelas tecnologias.

A atividade notarial e registral, apesar de muitas vezes estar ligada à burocracia, vem demonstrando grandes avanços tecnológicos acompanhando as tendências de uma era digital, pois se assim não o fizesse seria o esvaziamento da atividade. A evolução da atividade notarial frente às novas tecnologias e a adaptação dos serviços prestados de forma eletrônica se tornam indispensáveis à atividade. Chaves e Rezende defendem que os atos praticados pelos notários no âmbito virtual devem ser prestados com segurança digital a partir de sistemas informatizados eficazes (CHAVES E REZENDE, 2013).

O Conselho Nacional de Justiça CNJ é responsável em regulamentar, unificar e promover as adaptações necessárias às serventias extrajudiciais seja na criação de centrais de serviços, acessibilidade digital, publicidade dos serviços eletrônicos ou em qualquer tema ligado à tecnologia.

O grande marco tecnológico para os serviços notariais foi a criação da CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados). A necessidade da centralização das informações a respeito da lavratura de atos notariais relativos a escrituras públicas, procurações públicas, testamentos públicos, inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual, viabilizando sua rápida e segura localização, foi materializado com o Provimento Nº 18 de 28/08/2012, na qual dispõe que a definição de padrões técnicos e o aprimoramento contínuo da prestação das informações dos serviços notariais por meio eletrônico ficarão a cargo do Colégio Notarial do Brasil. Vejamos:

A definição de padrões tecnológicos e o aprimoramento contínuo da prestação de informações dos serviços notariais por meio eletrônico ficarão a cargo do Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, sob suas expensas, sem nenhum ônus para o Conselho Nacional de Justiça ou qualquer outro órgão governamental. (Provimento 18, art. 20, CNJ)

O citado provimento ainda traz como serão tratados os dados da CENSEC em caso de extinção do CNB-CF:

A CENSEC, sistema de informações homologado pelo LEA/ICP-Brasil (Laboratório de Ensaio e Auditorias), estará disponível 24 horas por dia, em todos os dias da semana, observadas as seguintes peculiaridades e características técnicas: Ocorrendo a extinção da CNB-CF, que se apresenta como titular dos direitos autorais e de propriedade intelectual do sistema, do qual detém o conhecimento tecnológico, o código-fonte e o banco de dados, ou a paralisação pela citada entidade da prestação do serviço objeto deste Provimento, sem substituição por associação ou entidade de classe que o assumam em idênticas condições mediante autorização do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, será o banco de dados, em sua totalidade, transmitido ao

CNJ, ou a ente ou órgão público que o CNJ indicar, com o código-fonte e as informações técnicas necessárias para o acesso e utilização de todos os seus dados, bem como para a continuação de seu funcionamento na forma prevista neste Provimento, sem ônus, custos ou despesas para o Poder Público e, notadamente, sem qualquer remuneração por direitos autorais e de propriedade intelectual, a fim de que a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC permaneça em integral funcionamento. O sistema foi desenvolvido em plataforma WEB, com sua base de dados em SQL Server, em conformidade com a arquitetura e-Ping. O acesso ao sistema, bem como as assinaturas de informações ou outros documentos emitidos por meio deste, deve ser feito mediante uso de certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), ressalvado o disposto no art. 17. (Provimento 18, art. 21, caput e §§1º, 2º e 3º CNJ)

O referido provimento ainda trata do sigilo em relação ao acesso às informações da CENSEC:

O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, ou quem o substituir na forma do parágrafo 1º do artigo 20 deste Provimento, se obriga a manter sigilo relativo à identificação dos órgãos públicos e dos respectivos servidores que acessarem a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, ressalvada requisição judicial e fiscalização pela Corregedoria Nacional de Justiça. (Provimento 18, art. 21, caput e §§1º, 2º e 3º CNJ).

Com o amplo crescimento da tecnologia e a necessidade de adequar as serventias extrajudiciais a este novo momento, o CNJ dispôs sobre os padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e diante da necessidade de se uniformizar a manutenção de arquivos eletrônicos/mídia digital de segurança dos livros e documentos que compõem o acervo dos serviços notariais e de registro foi publicado em 01/08/2018 o Provimento 74, que trata dentre outros assuntos, de políticas de segurança de informação:

Os serviços notariais e de registro deverão adotar políticas de segurança de informação com relação a confidencialidade, disponibilidade, autenticidade e integridade e a mecanismos preventivos de controle físico e lógico. Como política de segurança da informação, entre outras, os serviços de notas e de registro deverão: ter um plano de continuidade de negócios que preveja ocorrências nocivas ao regular funcionamento dos serviços; atender a normas de interoperabilidade, legibilidade e recuperação a longo prazo na prática dos atos e comunicações eletrônicas. (Provimento 74, art. 2º, caput e parágrafo único do CNJ).

Se os avanços tecnológicos já eram evidentes antes da pandemia do COVI-19¹, causada pelo coronavírus SARS-COV-2, indiscutivelmente, a situação emergencial que assolou o país, acabou por acelerar o processo de adoção dos serviços notariais.

Sendo públicos e essenciais os serviços prestados pelas serventias extrajudiciais, não podendo haver sua interrupção, algumas medidas foram tomadas a fim de garantir a continuidade desses serviços durante a pandemia. Nas palavras de Assumpção e Ribeiro:

O necessário isolamento social imposto, em seus vários níveis, como medidas de enfrentamento ao novo corona vírus, diverge do modo como os serviços notariais e registrais são prestados há séculos. As serventias notariais, tradicionalmente templos da autonomia privada, abertas a tantos quantos dela precisem, vocacionadas para o atendimento presencial das demandas da autonomia negocial, para evitar a paralisia das funções essenciais que protagoniza, também tiveram de se adaptar, incentivando o atendimento reduzido para situações de emergência e mediante agendamento prévio, ou admitindo a presença meramente virtual das pessoas em substituição à presença física (ASSUMPCÃO; RIBEIRO, 2021)

Diante desse cenário, o CNJ editou o provimento 100 em 26 de maio do ano de 2020 dispondo sobre a prática de atos eletrônicos utilizando o sistema e-notariado que será estudo do próximo tópico.

3. TABELIONATO DE NOTAS: PROVIMENTO 100/2020 DO CNJ

A atividade notarial é delegada ao particular pelo poder público e apesar de seu caráter privado, está regida pelo princípio da publicidade, conferindo dessa forma, validade formal aos atos praticados pelo tabelião. A Constituição Federal em seu artigo 236, caput estabelece “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público” (BRASIL, 1988).

A lei 8.935 de 18 de novembro de 1994 regulamenta o artigo 236 da CF e traz em seu artigo 1º “Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” e

¹ Pandemia provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), identificado a partir de dezembro de 2019. “Até o ano de 2019, seis diferentes espécies de coronavírus eram conhecidas como causa de doença em seres humanos, entre os quais quatro delas — 229E, NL63, OC43, e o HKU1 — de alta prevalência e tipicamente associados a quadros de resfriados e infecções leves do trato respiratório superior em pacientes imunocompetentes de todas as faixas etárias” (...) O novo coronavírus 2019 (Em 12 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde nomeou temporariamente o novo vírus como novo coronavírus 2019 – 2019-nCoV e em 12 de fevereiro o nomeou definitivamente como COVID-19), o sétimo a ser descrito como causa de doença em seres humanos, foi identificado em pacientes com pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, China em Dezembro 2019-Janeiro 2020. Análises filogenéticas classificaram o novo coronavírus no gênero beta coronavírus, que incluem coronavírus humanos, de morcegos e de outros animais selvagens.” in https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22340d-DocCientifico_-_Novo_coronavirus.pdf, consulta feita em 29/01/2023.

ainda em seu artigo 3º “Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro” (BRASIL, 1994). Segundo Bonilha Filho:

O Direito Notarial, por origem e vocação, é dotado de instrumentalidade, na produção de atos jurídicos, irradiando seus efeitos para assegurar, resguardar, transmitir, modificar ou extinguir direitos. No exercício dessa atividade delegada, o tabelião pautará sua função por diversos princípios, a serem aplicados na rotina de sua nobre tarefa. Destacam-se, dentre os princípios, a cautelaridade, para nortear a atuação do notário como assessor jurídico imparcial das partes, com vistas a prevenir litígios; a tecnicidade e a judicialidade, no emprego do judicioso e acertado trabalho a ser prestado; a imparcialidade, que consiste no tratamento de defesa do ato – não de uma determinada parte – e ainda na dispensa de tratamento desigual aos desiguais, na busca da aproximação dos interesses negociados (BONILHA FILHO; DUARTE, 2021).

Dip cita que o Tabelião de Notas, definidos pela lei como profissionais do direito, são indiscutivelmente juristas. E esclarece que a qualificação dos Tabeliões como juristas considera a diferença do Notariado Latino, do Notariado Anglo-Saxônico, que se limita a dar fé (DIP, 2012).

Sendo a atividade notarial delegada pelo poder público e os delegatários submetidos normatização e à fiscalização do Poder Judiciário, para Cláudio Martins o Notário desenvolve função social por conta dos papéis desempenhados, seja na elaboração dos instrumentos notarias, seja na função de assessoramento e conciliação das partes; função pública tendo em vista que a atividade é direcionada a todos e o seu exercício se dá no interesse *erga omnes* e por fim não estatal, por ser um particular exercendo serviço público (MARTINS, 1979). A função do tabelião de notas está elencada no artigo 6º da Lei 8.935/94:

Aos notários compete:

I - Formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - Intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos. (BRASIL, 1994)

Percebe-se da leitura do artigo acima descrito que para formalizar a vontade das partes é necessário conhecimento jurídico aprofundado ao notário. Além do mais, cabe ao tabelião de notas autenticar fatos, sendo que a ata notarial lavrada pelo notário trata-se de prova pré-constituída hábil a garantir o exercício de direitos. Por fim, cabe ao notário intervir nos atos e

negócios jurídicos, destacando sua função de assessoramento para proteger e garantir segurança jurídica às partes. (REATO, 2019, p. 70)

Nota-se que a importância da atividade notarial e a necessidade de implementação da tecnologia com a finalidade de se concretizar alternativas a continuidade dos serviços notariais diante à pandemia foi incrementada com a publicação do Provimento 100 em 26/05/2020 pelo CNJ.

Gustavo Bandeira ressalta que o Provimento 100 trouxe uma nova realidade aos Tabelionatos de Notas e inaugura a era digital para a lavratura dos atos notariais pela plataforma e-Notariado, colocando o Brasil na vanguarda em nível mundial, revolucionando a prestação do serviço notarial de modo a facilitar o acesso dos cidadãos aos Tabelionatos (BANDEIRA, 2021). Nas palavras de Bonilha Filho:

A rigor, o Provimento n.º 100 do CNJ constitui um dos maiores avanços positivos na eliminação de burocracia e na racionalização de trabalho, facilitando a vida dos usuários, sem prejuízo da manutenção da fé pública, circunstância que representa revolucionária vantagem, ao regulamentar o uso de instrumentos tecnológicos. A eficiência do serviço, que já constituía obrigação legal, sem dúvida será aprimorada com a adoção de ferramentas tecnológicas, pormenorizadamente descritas no aludido Provimento (cf. artigos 2º a 5º), destacando-se assinatura eletrônica notariada, certificado digital notariado, assinatura digital, biometria, videoconferência, ato notarial eletrônico, digitalização ou desmaterialização, papelização ou materialização, transmissão eletrônica, dentre outros, além da criação da CENAD: Central Notarial de Autenticação Digital, que consiste em uma ferramenta para os notários autenticarem os documentos digitais com base em seus originais, que podem ser em papel ou atos-digitais (BONILHA FILHO; DUARTE, 2021).

O provimento 100/2020 do CNJ, como visto, dispõe sobre as práticas notariais através do meio eletrônico e define que o sistema a ser utilizado para esta prática é o e-Notariado. Nas considerações iniciais prevê a necessidade de regulamentar a implantação do sistema de atos notariais eletrônicos – e-Notariado, de modo a conferir uniformidade na prática de ato notarial eletrônico em todo o território nacional (BRASIL, 2020). O acesso da plataforma se dará nos termos do artigo 4º do citado provimento: Para a lavratura do ato notarial eletrônico, o notário utilizará a plataforma e-Notariado, através do link www.e-notariado.org.br, com a realização da videoconferência notarial para captação da vontade das partes e coleta das assinaturas digitais. (Provimento 100/2020, CNJ, art. 4). O art. 3º do Provimento 100 traz como requisitos dos atos eletrônicos:

I - Videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico;

- II - concordância expressada pela partes com os termos do ato notarial eletrônico;
- III - assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado;
- IV - assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil;
- IV - uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital; (BRASIL, Provimento 100, art. 3º, Caput).

Nota-se da leitura do artigo acima, que a forma encontrada pelo legislador para se garantir a segurança jurídica dos atos eletrônicos foi a gravação da videoconferência notarial que tem como requisitos mínimos a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas; o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública; o objeto e o preço do negócio pactuado; a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial. (Provimento 100, art. 3º, parágrafo único).

A realização da videoconferência se dá por meio da plataforma e-notariado, através do link www.e-notariado.org.br, para que seja captada a vontade das partes bem como a coleta das assinaturas digitais notarizadas. Na videoconferência o Tabelião constata a capacidade das partes fazendo o juízo de valor notarial e, concluindo pela capacidade, prosseguirá a lavratura do ato eletrônico.

Importante ressaltar que em se tratando da assinatura dos atos eletrônicos, essa se dá através da assinatura digital, que pode ser com o certificado eletrônico notarizado em que sua emissão é feita pelo próprio tabelião de forma presencial ou remota ou com uso de certificado digital segundo a Infraestrutura de Chaves Brasileira ICP. Vale ressaltar que a opção de assinatura através do certificado eletrônico notarizado é somente para as partes, sendo a assinatura do Tabelião, obrigatoriamente, ser feita através de certificado digital segundo a Infraestrutura de Chaves Brasileira ICP. O certificado notarial notarizado é fornecido pelo notário de forma gratuita, sendo de uso exclusivo e por tempo determinado na plataforma e-Notariado e outras plataformas autorizadas pelo colégio notarial Brasil-CF.

Nos termos do artigo 10 do provimento 100 a plataforma e-Notariado disponibilizará as seguintes funcionalidades: matrícula notarial eletrônica; portal de apresentação dos notários; fornecimento de certificados digitais notarizados e assinaturas eletrônicas notarizadas; sistemas para realização de videoconferências notariais para gravação do consentimento das partes e da aceitação do ato notarial; sistemas de identificação e de validação biométrica; assinador digital e plataforma de gestão de assinaturas; interconexão dos notários; ferramentas operacionais para os serviços notariais eletrônicos; Central Notarial de Autenticação Digital – CENAD; Cadastro

Único de Clientes do Notariado - CCN; Cadastro Único de Beneficiários Finais - CBF; Índice Único de Atos Notariais - IU. (Provimento 100, art.10, 2020)

Outra novidade trazida pelo provimento 100 é a possibilidade da fiscalização pelo poder judiciário e geração de relatórios de forma on-line, podendo os responsáveis pela fiscalização requerer sua habilitação diretamente na plataforma e-notariado no campo correição on-line.

O provimento 100, também instituiu a matrícula notarial eletrônica – MNE para servir como chave de identificação de cada ato, o que facilita a unicidade e rastreabilidade do ato eletrônico praticado. O número da matrícula notarial eletrônica integra o ato notarial eletrônico e deve ser indicado em todas as cópias expedidas. Esse número é composto de 24 (vinte e quatro) dígitos organizados em 6 (seis) campos. Acerca da matrícula notarial eletrônico, traz o parágrafo 1º, artigo 12 do provimento 100:

§ 1º A Matrícula Notarial Eletrônica será constituída de 24 (vinte e quatro) dígitos, organizados em 6 (seis) campos, observada a estrutura CCCCCC.AAAA.MM.DD.NNNNNNNN-DD, assim distribuídos:

I - o primeiro campo (CCCCCC) será constituído de 6 (seis) dígitos, identificará o Código Nacional de Serventia (CNS), atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça, e determinará o tabelionato de notas onde foi lavrado o ato notarial eletrônico;

II - o segundo campo (AAAA), separado do primeiro por um ponto, será constituído de 4 (quatro) dígitos e indicará o ano em que foi lavrado o ato notarial;

III - o terceiro campo (MM), separado do segundo por um ponto, será constituído de 2(dois) dígitos e indicará o mês em que foi lavrado o ato notarial;

IV - o quarto campo (DD), separado do terceiro por um ponto, será constituído de 2(dois) dígitos e indicará o dia em que foi lavrado o ato notarial;

III - o quinto campo (NNNNNNNN), separado do quarto por um ponto, será constituído de 8 (oito) dígitos e conterà o número sequencial do ato notarial de forma crescente ao infinito;

IV - o sexto e último campo (DD), separado do quinto por um hífen, será constituído de 2 (dois) dígitos e conterà os dígitos verificadores, gerados pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003 (BRASIL, Provimento 100, § 1º, artigo 12, 2020)

O sistema e-notariado é ininterrupto, ficando disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, com exceção dos períodos de manutenção. A consulta e a verificação da autenticidade do ato eletrônico pode ser feita pela internet através de chave de acesso e QR Code, que deverá estar em destaque no ato eletrônico notarial.

Em se tratando da segurança do sítio eletrônico do sistema e-notariado, o provimento 100 traz de forma expressa que deverá ser “acessível somente por meio de conexão segura HTTPS, e os servidores de rede deverão possuir certificados digitais adequados para esta

finalidade”. (Provimento 100, CNJ, § 3º, artigo 14). Essa exigência vai de encontro ao Provimento 74 do CNJ, que trata de políticas de segurança de informação, já citado anteriormente, e ao Provimento 134/2022 do CNJ que estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à lei geral de dados pessoais (LGPD).

A identificação das partes, bem como sua qualificação, se dará com a apresentação da via original de identidade eletrônica e pelo conjunto de informações a que o tabelião teve acesso, sendo disponibilizado na plataforma, documentos digitalizados, cartões de assinaturas abertos por outros notários, bases biométricas públicas ou próprias, bem como outros instrumentos de segurança (Provimento 100/2020, CNJ, § 3º, artigo 14, caput).

Um assunto polêmico trazido pelo provimento 100 é a territorialidade do ato notarial eletrônico. A lei dos notários e registradores (Lei nº 8935/1994) traz em seu artigo 8º que “é livre a escolha do tabelião de notas qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio” (Lei nº 8935/1994, artigo 8º), e em seu artigo 9º “o Tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do município para o qual recebeu delegação”. (Lei nº 8935/1994, artigo 9º). Apesar de parecer contraditório os referidos artigos, essa contradição não existe. Nas palavras de Assumpção e Ribeiro

A contradição, como já dito, é meramente aparente. A plena liberdade de escolha pelo interessado (art. 8º) reverencia sua autonomia privada e desvela o direito subjetivo de eleger o Tabelião de sua confiança. A delimitação prevista no art. 9º identifica uma circunscrição territorial onde o Tabelião deve exercer as funções que lhe foram delegadas por concurso público (ASSUMPÇÃO; RIBEIRO, 2021)

Portanto o usuário do serviço público notarial pode comparecer em qualquer serventia notarial independentemente do local de sua residência ou onde se encontra os bens para assinar o ato público escolhendo o seu tabelião de confiança. O que é vedado, é o tabelião sair de sua circunscrição para celebrar o ato em município diverso da sua delegação. No entendimento de Assumpção e Ribeiro:

O Provimento CNJ 100/2020 derroga o art. 8º da Lei 8.935/2020, modulando a liberdade da parte em escolher o tabelião de sua preferência, o que desperta para o debate quanto à legitimidade e alcance daquele ato normativo neste particular. A Constituição Federal autoriza a expedição de “atos regulamentares pelo Conselho Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência, residindo nessa limitação normativa a impossibilidade de alteração de leis em sentido estrito. A limitação normativa sugere que o CNJ não poderia, mediante provimento, substituir a vontade geral (Poder Legislativo), derogando ou revogando normas que passaram pelo processo legislativo. É equivocada a “tese de que o constituinte derivado tenha

“delegado” aos referidos Conselhos o poder de romper com o princípio da reserva de lei”. Compreendemos que os artigos 8º e 9º da Lei 8.935/1994 foram pensados no paradigma das limitações geográficas, superadas pela possibilidade do mundo digital. Apesar da densidade do debate, seu exame profundo não cabe nos limites do presente artigo, razão pela qual o dispositivo será examinado ao largo de qualquer desconfiança quanto a sua legitimidade (ASSUMPCÃO; RIBEIRO, 2021).

O artigo 6 do Provimento 100 estabelece que a competência é absoluta para os atos eletrônicos e a justificativa para esta regra está no considerando: “CONSIDERANDO a necessidade de evitar a concorrência predatória por serviços prestados remotamente que podem ofender a fé pública notarial” (BRASIL, 2020). No entendimento de Gustavo Bandeira, o critério para justificar a fixação da territorialidade foi o de evitar a concorrência predatória entre os notários, assim como o de tutelar a regra do concurso público, evitando a ampliação ilegal de competência sem concurso público em afronta ao artigo 236 da CF. (BANDEIRA, 2021)

Em se tratando de escrituras eletrônicas envolvendo bens imóveis, estabelece o provimento 100:

Art. 19. Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes.

§ 1º Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas.

§ 2º Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato.

§ 3º Para os fins deste provimento, entende-se por adquirente, nesta ordem, o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou a parte em relação à qual é reconhecido crédito (BRASIL, Provimento 100, artigo 19, 2020).

Verifica-se que a livre escolha do Tabelião no atendimento presencial é limitada nos atos eletrônicos. Em se tratando de competência para as escrituras eletrônicas em que o adquirente reside fora do País, aduz Assumpção e Ribeiro (2021):

As regras do Provimento CNJ 100/2020 não fazem referência aos domiciliados em país estrangeiro, o que resulta em manutenção integral das regras da Lei 8.935/1994 quanto a possibilidade de escolha do tabelião de sua preferência no Brasil, bem como fica preservado o art. 18 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto Lei n. 4.657 de 04/09/1942), que permite que a escritura seja lavrada pela autoridade consular brasileira.

Outra competência fixada pelo Provimento 100 é em relação a lavratura de Ata Notarial, que deverá ser o tabelião do domicílio do requerente ou da circunscrição do fato

constatado. Em se tratando de Procurações via e-notariado, a competência será do tabelião do domicílio do outorgante ou do local do Imóvel.

No que se diz respeito ao reconhecimento de firma através da assinatura eletrônica, se tratar de veículo automotor a competência será do Tabelião do Município do emplacamento do veículo ou domicílio do adquirente.

Por fim, nota-se que a competência estabelecida no provimento 100 diz respeito a propriedade imobiliária, portanto se ato eletrônico não tratar de imóveis, não existe limitação territorial na escolha do Tabelião nas escrituras eletrônicas, ou seja, qualquer tabelião pode ser escolhido.

4. E-NOTARIADO: NOTÁRIOS E USUÁRIOS

A ANOREG/BR (Associação dos Notários e Registradores do Brasil) desenvolve um trabalho denominado Cartório em Números, Atos Eletrônicos, Desburocratização, Capilaridade, Cidadania e Confiança. Serviços Públicos que nada custam ao Estado e que beneficiam o cidadão em todos os municípios do País.

Em sua última - 3ª Edição/2021 em seu capítulo que trata dos Tabelionatos de Notas, mais especificamente dos atos eletrônicos, disponibilizou um espaço próprio para os dados dos atos praticados através da plataforma e-Notariado. Estes números nos mostram a quantidade de atos praticados através da Plataforma e também a quantidade de Cartórios existentes no país de acordo com cada especialidade.

Levando em consideração o número de Tabelionato de Notas, observa que de acordo com os dados disponibilizados pelo Cartório em Números, existem no país, 8.316 (oito mil, trezentos e dezesseis) Tabelionatos de Notas, demonstrando sua capilaridade. Em contra partida o mesmo relatório mostra que dentre esse número de Tabelionato de Notas, apenas 2.500 (dois mil e quinhentos) são autoridade notariais (CARTÓRIOS EM NÚMERO, 2021).

Outro dado relevante é o número dos atos notariais eletrônicos que foram praticados, totalizando pouco mais de 184.000 (cento e oitenta e quatro mil) atos eletrônicos, sendo 140.600 (cento e quarenta mil e seiscentos) escrituras e 44.100 (quarenta e quatro mil e cem) procurações. Estes atos compreendem o período de julho de 2020 a novembro de 2021. Em se tratando dos atos físicos pode se extrair da mesma pesquisa, ou seja, cartório em números, o total de atos físicos, somente no ano de 2021, ultrapassou 6 (seis) milhões de atos. (CARTÓRIO EM NÚMEROS, 2021)

Em relação aos usuários, nota-se do mesmo relatório, que existem mais de 53 (cinquenta e três) milhões de CPF cadastrados no cadastro único de clientes do notariado ao

passo que somente pouco mais de 172 (cento e setenta e dois) mil certificados notariados foram emitidos.

Os módulos da plataforma que trazem serviços como o reconhecimento de firma e a autorização eletrônica de viagem (AEV) contabilizou 1.642 (um mil, seiscentos e quarenta e dois) reconhecimentos de firmas por autenticidade e apenas 352 cartórios cadastrados para essa modalidade de serviço, enquanto a autorização eletrônica de viagem (AEV) contabilizou 695 (seiscentos e noventa e cinco) AVEs emitidas e 776 (setecentos setenta e seis) cartórios cadastrados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta pesquisa foi apontar como a utilização da tecnologia nos tabelionatos de notas facilitou o acesso dos serviços notariais em âmbito nacional, para tanto, inicialmente se passou por um melhor entendimento acerca uso da tecnologia nos atos notariais eletrônicos, o segundo, o apontamento da trajetória do ato eletrônico nos tabelionatos de notas com o estudo provimento 100/2020 do CNJ, comprovando que a plataforma e-Notariado ainda é pouco utilizada pelos notários e usuários.

O presente estudo trata-se de uma contribuição teórica a fim de demonstrar que o uso da tecnologia nos atos eletrônicos notariais, simplifica e desburocratiza o serviço prestado, trazendo facilidade ao usuário notarial, com a garantia da segurança jurídica inerente ao ato notarial.

Um novo parâmetro no oferecimento dos atos notariais com uso da tecnologia e possibilitando sua concretização no meio eletrônico vem inserindo os tabelionatos de notas na era digital. Dentro dessa atual visão dos atos notariais eletrônicos restou demonstrado, que os tabelionatos de notas estão preparados a oferecer tal modalidade de atos, com a mesma segurança jurídica e segurança na preservação e conservação dos dados dos usuários do serviço. Isso se dá em razão das diversas normativas de padrões de segurança de segurança exigidas no desempenho da atividade notarial. Atividade essa fiscalizada pelo Poder Judiciário, de forma a garantir o oferecimento da segurança necessária e observação dessas normativas pelos notários.

Restou provado também que apesar da possibilidade de os atos eletrônicos estar à disposição de todos os tabelionatos de notas, para que que eles procedam ao seu cadastramento na plataforma e-Notariado, o número de notários que aderiram a essa modalidade ainda é pequena.

Por fim, foi revelado também que o número de usuários do serviço notarial que optaram em fazer seu certificado notariados para usufruir a possibilidade do ato notarial

eletrônico, podendo assinar uma escritura ou reconhecer sua firma do conforto de sua casa, sem a necessidade de se deslocar até uma serventia notarial é muito baixa diante dos milhões de CPFs cadastrados no cadastro único de clientes do notariado.

Sem sombra de dúvidas os tabelionatos de notas estão inseridos na chamada “era digital”, facilitando não só a vida dos usuários, mas também da fiscalização realizada pelo Poder Judiciário, que através da plataforma e-Notariado pode ser feita de forma on-line. Dessa forma a contribuição prática desta pesquisa poderá vir à tona ao trazer a importância do uso da tecnologia pelo tabelião de notas, o que muda significativamente a atividade notarial, trazendo facilidade e agilidade nos serviços prestados. Cabe ao tabelião de notas aderir a essa facilidade de modo a oferecer ao usuário do serviço a possibilidade dos atos eletrônicos, afinal de nada adianta ter essa ferramenta à disposição se não houver adesão por parte dos tabelionatos. Da mesma forma de nada adianta o notário aderir a essa funcionalidade, se não houver usuários dessa modalidade, devendo haver uma divulgação maciça da modalidade dos atos eletrônicos para melhor aproveitamento da tecnologia nos atos notariais.

Por fim, surge novas perspectivas de continuidade da presente pesquisa, como, por exemplo, os custos para o tabelião de notas aderir à plataforma e-notariado e os motivos da baixa adesão dos atos eletrônicos tanto pelos tabeliões, quanto dos usuários.

REFERÊNCIAS

ANOREG-BR. Associação dos Notários e Registradores do Brasil). **Cartório em números**. 3ª edição, 2021. Disponível em: <ww.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Anoreg_BR-Cart%C3%B3rios-em-N%C3%BAmeros-2021-3%C2%AA-Edi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em 30 jan. 2023.

CALMON, Patrícia Novais. **CNJ dá importante passo para inserção dos atos notariais na era tecnológica**. disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/artigo-conjur-cnj-da-importante-passo-para-insercao-dos-atos-notariais-na-era-tecnologica>. Acesso em 30 jan. 2023.

ASSUNÇÃO, Letícia Franco Maculan; RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. **Territorialidade e ato notarial eletrônico**, 2021, disponível em: <https://cnbmg.org.br/artigo-territorialidade-e-ato-notarial-eletronico-por-leticia-franco-maculan-assumpcao-e-paulo-hermano-soares-ribeiro/> Acesso em 30 jan. 2023.

BANDEIRA, Gustavo. **A competência para lavratura do ato notarial eletrônico envolvendo brasileiros expatriados e estrangeiros**. Publicado em 24/02/2021. Disponível em: <https://cnbpr.org.br/2021/02/24/artigo-a-competencia-para-lavratura-do-ato-notarialeletronico-envolvendo-brasileiros-expatriados-e-estrangeiros-por-gustavo-bandeira/>. Acesso em 30 jan. 2023.

BONILHA FILHO; Márcio Martins; DUARTE, Andrey Guimarães. **A Revolução Tecnológica e o Direito Notarial**, 2021. Disponível em: <https://spcm.com.br/blog/a-revolucao-tecnologica-e-o-direito-notarial>. Acesso em 30 jan. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 30 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 12/01/2023. Acesso em 30 jan. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.435**, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm#:~:text=L8935&text=LEI%20N%C2%BA%208.935%2C%20DE%2018%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201994.&text=Natureza%20e%20Fins,Art.,e%20efic%C3%A1cia%20dos%20atos%20jur%C3%ADdicos. Acesso em 30 jan. 2023.

BRASIL. **Provimento 134**, 24 de agosto de 2022. Estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1413072022082563078373a0892.pdf>. Acesso em 30 jan. 2023.

BRASIL. **Provimento 100**, 26 de maio de 2020. Dispõe sobre a práticas de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica – MNE e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em 30 jan. 2023.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso F. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Serviços notariais mais ágeis e seguros com a tecnologia Serpro**, 2022. disponível em: <https://www.notariado.org.br/servicos-notariais-mais-ageis-e-seguros-com-a-tecnologia-serpro/>. Acesso em 30 jan. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento 18**, 28 de agosto de 2012. Dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1296>. Acesso em 30 jan. 2023.

DIP, Ricardo. **Prudência Notarial**. São Paulo: Quinta Editorial, 2012.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Manual de Direito Notarial: da atividade e dos documentos notariais**. Salvador: Juspodivm, 2016.

REATO, Marília Silva de Sousa. **A atuação dos tabelionatos de notas como instrumento de acesso á justiça**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Universidade de São Paulo, 2019.

RIGUE, Rafael. **Mãe da internet completa 52 anos**; conheça sua história, 2019, disponível em: <https://olhardigital.com.br/2019/10/24/internet-e-redes-sociais/mae-da-internet-conheca-a-historia-da-arpanet/>. Acesso em 30 jan. 2023.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de Notas**. São Paulo: Saraiva, 2013. (Coleção Cartórios).

RODRIGUES, Marcelo. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.